



Solução de Consulta nº 11 - Cosit

Data 8 de março de 2018

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda retido na fonte, à alíquota de 1,5% (um e meio por cento), as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas a título de remuneração pelo encaminhamento de hóspedes, sendo da agência de turismo a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto.

Sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda retido na fonte, à alíquota de 1,5% (um e meio por cento), as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas a título de remuneração pela intermediação de negócios voltados para a realização de feiras, exposições de negócios, congressos, convenções e congêneres, sendo da fonte pagadora a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 22, DE 16 DE JANEIRO DE 2017.

Dispositivos Legais: Lei nº 7.450, de 1985, art. 53, inciso I; Dec. nº 3.000, de 1999, art. 651, inciso I; IN SRF nº 153, de 1987; IN RFB nº 1.757, de 2017, art. 16.

Relatório

O interessado acima indicado formula consulta acerca da retenção do Imposto sobre a Renda na fonte sobre importâncias pagas ou creditadas a título comissão por encaminhamento de hóspedes e intermediação de negócios voltados para realização de eventos, resumida a seguir:

1.1. Alega que as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas, a título de comissões, corretagens ou qualquer outra remuneração pela representação comercial ou pela mediação na realização de negócios civis ou mercantis, estão sujeitas à retenção do IR à alíquota de 1,5%, como antecipação do devido na declaração de rendimentos (art. 53 da Lei nº 7.450, de 1985 e art. 651 do RIR/1999).

1.2. Acrescenta que a Instrução Normativa nº 153, de 1987, alterada pelas Instruções Normativas nº 177, de 1987 e 107, de 1991, determina que o imposto de renda seja recolhido pela pessoa jurídica que receber os rendimentos, ficando a fonte pagadora desobrigada de efetuar a retenção, nos casos de comissões e corretagens relativas a:

- a) colocação ou negociação de títulos de renda fixa;
- b) operações realizadas em Bolsa de Valores e Bolsa de Mercadorias;
- c) distribuição de emissão de valores mobiliários, quando a pessoa jurídica atuar como agente da companhia emissora;
- d) operações de câmbio;
- e) venda de passagens, excursões ou viagens;**
- f) administração de cartão de crédito;
- g) prestação de serviços de distribuição de refeições pelo sistema refeições-convênios;
- h) prestação de serviços de administração de convênios.

1.3. Considera que o recolhimento do imposto cabe à fonte pagadora, no caso de pagamento de comissões e corretagens a outro título.

1.4. Sustenta o entendimento de que, tendo em vista as disposições contidas na Instrução Normativa SRF 76/1986, que estabelece que no caso de comissões devidas pelos meios de hospedagem às agências de turismo pelo encaminhamento de hóspedes ou pela prestação de qualquer outro tipo de serviço vinculado à atividade, cabe à pessoa jurídica que paga ou credita a remuneração a obrigação de reter e recolher o IRRF devido.

1.5. Informa que continua a fazer a retenção e o recolhimento do Imposto de Renda na Fonte sobre esses pagamentos, por entender que tais operações não se enquadram no item “e”, venda de passagens, excursões ou viagens, mencionadas na IN 153/1987.

2. Indica como dispositivo legal ensejador da consulta o art. 651 do Regulamento do Imposto sobre a Renda de 1999 (RIR/1999), aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999.

3. Depois da descrição do caso, formula os seguintes questionamentos:

3.1. É correto o entendimento da Empresa de que os pagamentos feitos a agências de turismo a título de comissões pelo encaminhamento de hóspede, não se enquadram no item “e” da Instrução Normativa 153, de 1987?

3.2. É correto a Empresa promover a retenção e o recolhimento do Imposto de Renda incidente sobre pagamento de tais comissões?

Fundamentos

4. O objetivo da consulta é dar segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à Administração Pública dúvida sobre dispositivo da legislação tributária aplicável a fato determinado de sua atividade, propiciando-lhe correto cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, de forma a evitar eventuais sanções. Constitui, assim, instrumento à disposição do sujeito passivo para lhe possibilitar acesso à interpretação dada pela Fazenda Pública a um fato determinado.

5. A consulta, corretamente formulada, configura orientação oficial e produz efeitos legais, como a proibição de se instaurar procedimentos fiscais contra o interessado e a não aplicação de multa ou juros de mora, relativamente à matéria consultada, desde a data de apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à ciência da solução da consulta.

6. A Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações ou classificações fiscais procedidas pelo Consulente e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos, aos quais, em tese, se aplica a Solução de Consulta.

7. Os processos administrativos de consulta sobre interpretação da legislação tributária relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são atualmente disciplinados pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. A Solução de Consulta Cosit, a partir da data de sua publicação, tem efeito vinculante no âmbito da RFB e respalda o sujeito passivo que as aplicar, independentemente de ser o consulente, desde que se enquadre na hipótese por ela abrangida, sem prejuízo de que a autoridade fiscal, em procedimento de fiscalização, verifique seu efetivo enquadramento.

Exame do cumprimento das condições de eficácia da consulta

8. Os arts. 2º, 3º e 18 da IN RFB nº 1.396, de 2013, estabelecem respectivamente quem possui legitimidade para apresentar consulta, requisitos para sua apresentação e situações em que ela é ineficaz. Passo à solução da consulta, pois verifico que as condições de eficácia foram atendidas.

Existência de Solução de Consulta com efeito vinculante

9. De acordo com o art. 22 da aludida IN RFB nº 1.396, de 2013, havendo solução de consulta proferida pela Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), as consultas com mesmo objeto serão respondidas mediante *solução de consulta vinculada*, assim considerada aquela que adota o entendimento já constante em solução de consulta anterior, exarada por este órgão.

10. Por isso é pertinente acrescentar que a Cosit já se manifestou sobre matéria *parcialmente* semelhante à ora tratada por meio da Solução de Consulta nº 22, de 16 de janeiro de 2017, cuja ementa foi publicada no Diário Oficial da União de 20 de janeiro de 2017, podendo a íntegra da Solução de Consulta ser acessada no seguinte endereço:

<http://sijut2consulta.receita.fazenda/sijut2consulta-interno/anexoOutros.action?idArquivoBinario=42540>

11. Assim, nos termos do art. 22 da IN RFB nº 1.396, de 2013, a presente Solução de Consulta está **parcialmente** vinculada à referida Solução de Consulta, cuja ementa está transcrita abaixo:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

As importâncias pagas ou creditadas a título de comissão pela intermediação de serviços de hospedagem estão sujeitas à incidência na fonte do imposto sobre a renda à alíquota de 1,5% (um e meio por cento).

A responsabilidade pelo recolhimento do imposto na fonte é exclusivamente da agência de turismo, pessoa jurídica beneficiária da comissão.

Dispositivos Legais: *Lei nº 7.450, de 1985, art. 53, inciso I; Instrução Normativa SRF nº 153, 1987; Lei nº 9.064, de 1995, art. 6º; Lei nº 11.771, de 2008, art. 27.”*

11. A fundamentação da aludida Solução de Consulta, concernente ao presente caso, está reproduzida a seguir:

“10. O objeto do questionamento apresentado pela Consulente diz respeito à definição de quem deve efetuar a retenção do imposto de renda na fonte, relativamente aos pagamentos efetuados para as agências de turismo, a título de comissão pela intermediação de serviços de hospedagem.

11. A Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2009, que instituiu a Política Nacional de Turismo, especifica as atividades que competem às agências de turismo (destacou-se):

Art. 27. Compreende-se por agência de turismo a pessoa jurídica que exerce a atividade econômica de intermediação remunerada entre fornecedores e consumidores de serviços turísticos ou os fornece diretamente.

§ 1º São considerados serviços de operação de viagens, excursões e passeios turísticos, a organização, contratação e execução de programas, roteiros, itinerários, bem como recepção, transferência e a assistência ao turista.

§ 2º O preço do serviço de intermediação é a comissão recebida dos fornecedores ou o valor que agregar ao preço de custo desses fornecedores, facultando-se à agência de turismo cobrar taxa de serviço do consumidor pelos serviços prestados.

§ 3º As atividades de intermediação de agências de turismo compreendem a oferta, a reserva e a venda a consumidores de um ou mais dos seguintes serviços turísticos fornecidos por terceiros:

I - passagens;

II - acomodações e outros serviços em meios de hospedagem; e

III - programas educacionais e de aprimoramento profissional.

12. Assim, resta definido que a receita auferida pelas agências de turismo é composta, entre outras, pela comissão

recebida dos fornecedores de serviços turísticos, entre os quais se encontram as pessoas que atuam nos meios de hospedagem.

13. *A retenção do imposto de renda na fonte, relativamente aos pagamentos a título de comissões, encontra-se disciplinada no inciso I do art. 53 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985:*

Art 53 - Sujeitam-se ao desconto do imposto de renda, à alíquota de 5% (cinco por cento), como antecipação do devido na declaração de rendimentos, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas:

I - a título de comissões, corretagens ou qualquer outra remuneração pela representação comercial ou pela mediação na realização de negócios civis e comerciais;

14. *Cabe lembrar que o art. 6º da Lei nº 9.064, de 20 de junho de 1995, reduziu a alíquota de 5% (cinco por cento) para 1,5% (um e meio por cento).*

15. *A regulamentação do dispositivo legal acima foi efetuada pela Instrução Normativa SRF nº 153, de 5 de novembro de 1987 (destacou-se):*

O Secretário da Receita Federal, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Ministro da Fazenda por meio da Portaria Ministerial nº 371, de 29 de julho de 1985, e tendo em vista as disposições do artigo 53, I, da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e do artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.056, de 21 de outubro de 1969, RESOLVE:

1 - O recolhimento do imposto de renda previsto no inciso I do art. 53 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, será efetuado pela pessoa jurídica que receber de outras pessoas jurídicas importâncias a título de comissões e corretagens relativas a:

(...)

e) vendas de passagens, excursões ou viagens.

2 - As pessoas jurídicas que pagarem ou creditarem as comissões e corretagens referidas no item 1 ficam desobrigadas de efetuar a retenção do imposto.

2.1 - Neste caso, a beneficiária da comissão ou corretagem deverá fazer constar do documento comprobatório o valor do imposto que assume a responsabilidade de recolher.

3 - Quando houver repasse de parte da comissão relativa a determinada operação, o recolhimento será efetuado pelo valor líquido recebido pela pessoa jurídica, assim considerada a diferença entre o valor das comissões recebidas e o das repassadas a outra(s) pessoa(s) jurídica(s) em cada quinzena.

4 - O recolhimento do imposto será efetuado até o último dia da quinzena seguinte àquela em que as comissões e corretagens tenham sido recebidas com indicação do código 8045 (Comissões e Serviços de Propaganda - art. 53 da Lei nº 7.450/85) no campo 20 do Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF.

16. *A atividade destacada acima é típica da agência de turismo. Percebe-se, pois, que a norma legal objetivou concentrar, nas agências, a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do imposto de renda na fonte, incidente sobre as comissões por elas percebidas.*

17. *Por fim, cabe, então, definir se as comissões percebidas pela intermediação de serviços de hospedagens estão incluídas entre aquelas percebidas por conta da venda de excursões e viagens, situação que, conforme a Instrução Normativa SRF nº 153, de 1987, determina que a agência de turismo seja a responsável pelo recolhimento do imposto na fonte. O §1º do art. 27 da Lei nº 11.771, de 2008, definiu as operações de excursões e viagens como sendo aquelas envolvendo a organização, contratação e execução de programas, roteiros, itinerários, bem como a recepção, transferência e a assistência ao turista (destacou-se). Por óbvio, a acomodação temporária do viajante, que adquiriu algum serviço de excursão ou viagem, em local destinado a prestar o serviço de hospedagem, se enquadra dentre os serviços de assistência ao turista. Desta forma, a comissão recebida pela intermediação do serviço de hospedagem está entre aquelas percebidas por conta da venda de excursões e viagens. Assim, resta somente concluir que o recolhimento do imposto na fonte, incidente sobre o pagamento dessa comissão dever ser efetuado pela agência de turismo, dispensando quem pagou a comissão de efetuar a retenção do tributo. A agência deve emitir a nota fiscal de prestação de serviços no valor da comissão recebida.”*

12. Portanto, segundo os fundamentos acima expostos, as comissões pagas às agências de viagens pelo encaminhamento de hóspedes estão sujeitas à retenção a ser realizada pela própria agência (auto-retenção).

13. As comissões pela intermediação de negócios voltados para realização de eventos, também pagas pelo Consulente às agências em discussão estão sujeitas à retenção do Imposto sobre a Renda na fonte, como determinado pelo inciso I do art. 53 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e regulado pelo art. 651 do RIR/1999:

Lei nº 7.450

Art 53 - Sujeitam-se ao desconto do imposto de renda, à alíquota de 5% (cinco por cento), como antecipação do devido na declaração de rendimentos, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas:

I - a título de comissões, corretagens ou qualquer outra remuneração pela representação comercial ou pela mediação na realização de negócios civis e comerciais;

(...)

RIR/1999

Art. 651. Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte, à alíquota de um e meio por cento, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas (Lei nº 7.450, de 1985, art. 53, Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, art. 8º, e Lei nº 9.064, de 1995, art. 6º):

I - a título de comissões, corretagens ou qualquer outra remuneração pela representação comercial ou pela mediação na realização de negócios civis e comerciais;

(...)

§ 2º O imposto descontado na forma desta Seção será considerado antecipação do devido pela pessoa jurídica.

14. Cabe lembrar que o art. 6º da Lei nº 9.064, de 20 de junho de 1995, reduziu a alíquota de 5% (cinco por cento) para 1,5% (um e meio por cento).

15. Resta definir se tais comissões pela intermediação de negócios voltados para realização de eventos estão sujeitas à auto-retenção pela própria agência ou se a retenção deve ser realizada pela fonte pagadora.

16. O inciso VII do § 4º do art. 27 da Lei nº 11.771, de 2008, estabelece que a intermediação ou execução de eventos é uma atividade complementar das agências de turismo, não se confundindo com a intermediação de serviços turísticos no sentido dado pelo § 3º do mesmo art. 27:

Art. 27. Compreende-se por agência de turismo a pessoa jurídica que exerce a atividade econômica de intermediação remunerada entre fornecedores e consumidores de serviços turísticos ou os fornece diretamente.

§ 1º São considerados serviços de operação de viagens, excursões e passeios turísticos, a organização, contratação e execução de programas, roteiros, itinerários, bem como recepção, transferência e a assistência ao turista.

(...)

*§ 3º As atividades de intermediação de agências de turismo compreendem a oferta, a reserva e a venda a consumidores de um ou mais **dos seguintes serviços turísticos fornecidos por terceiros:***

I - passagens;

II - acomodações e outros serviços em meios de hospedagem; e

III - programas educacionais e de aprimoramento profissional.

§ 4º As atividades complementares das agências de turismo compreendem a intermediação ou execução dos seguintes serviços:

I - obtenção de passaportes, vistos ou qualquer outro documento necessário à realização de viagens;

II - transporte turístico;

III - desembaraço de bagagens em viagens e excursões;

IV - locação de veículos;

V - obtenção ou venda de ingressos para espetáculos públicos, artísticos, esportivos, culturais e outras manifestações públicas;

VI - representação de empresas transportadoras, de meios de hospedagem e de outras fornecedoras de serviços turísticos;

VII - apoio a feiras, exposições de negócios, congressos, convenções e congêneres;

VIII - venda ou intermediação remunerada de seguros vinculados a viagens, passeios e excursões e de cartões de assistência ao viajante;

IX - venda de livros, revistas e outros artigos destinados a viajantes;
e

X - acolhimento turístico, consistente na organização de visitas a museus, monumentos históricos e outros locais de interesse turístico.

§ 5º A intermediação prevista no § 2º deste artigo não impede a oferta, reserva e venda direta ao público pelos fornecedores dos serviços nele elencados.

(Sem destaques no original)

17. Desse modo, a intermediação de negócios voltados para a realização de eventos não está compreendida na expressão “e) vendas de passagens, excursões ou viagens” da IN SRF nº 153, de 1987, devendo a retenção ser realizada pela fonte pagadora.

18. Por fim, merece ser enfatizado que, independentemente de quem fizer a retenção e o recolhimento do IRRF nas hipóteses ora tratadas, o rendimento e o respectivo IRRF devem ser informados na DIRF da pessoa que efetuar o pagamento das comissões, conforme dispõe o art. 16 da Instrução Normativa RFB nº 1.757, de 10 de novembro de 2017:

Art. 16. Os rendimentos e o respectivo IRRF deverão ser informados na Dirf 2018:

I - da pessoa jurídica que tenha pagado a outras pessoas jurídicas importâncias a título de comissões e corretagens relativas a:

a) colocação ou negociação de títulos de renda fixa;

b) operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas;

c) distribuição de valores mobiliários emitidos, no caso de pessoa jurídica que atue como agente da companhia emissora;

d) operações de câmbio;

e) vendas de passagens, excursões ou viagens;

f) administração de cartões de crédito;

g) prestação de serviços de distribuição de refeições pelo sistema de refeições convênio; e

h) prestação de serviços de administração de convênios; e

II - do anunciante que tenha pagado a agências de propaganda importâncias relativas à prestação de serviços de propaganda e publicidade.

(...)

Conclusão

18. Por todo o exposto nos fundamentos respondo à Consulente que:

18.1. sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda retido na fonte, à alíquota de 1,5% (um e meio por cento), as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas a título de remuneração pelo encaminhamento de hóspedes, sendo da agência de turismo a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto;

18.2. sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda retido na fonte, à alíquota de 1,5% (um e meio por cento), as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas a título de remuneração pela intermediação de negócios voltados para a realização de feiras, exposições de negócios, congressos, convenções e congêneres, sendo da fonte pagadora a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto.

Encaminhe-se ao Chefe da Dirpj.

Assinado digitalmente
TIMOTHEU GARCIA PESSOA
Auditor-Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora da Cotir.

Assinado digitalmente
FÁBIO CEMBRANEL
Auditor-Fiscal da RFB
Chefe da Dirpj

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

Assinado digitalmente
CLÁUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Auditora-Fiscal da RFB
Coordenadora da Cotir

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da RFB
Coordenador-Geral da Cosit